



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012265 - RJ
(2025/0299671-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MUNIR ISMAIL BRAHIM
ADVOGADOS : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140
GILSON LIMA DIAS - RJ107909
AGRAVADO : MONICA BRAHIM
AGRAVADO : HARRY SPRUNG JUNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - GO030542
HARRY SPRUNG JUNIOR - RJ185389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial manejado em ação de reintegração de posse proposta pelo agravante em face dos atuais possuidores do imóvel, na qual se pleiteia a reintegração sob o argumento de aquisição do bem e cessão em comodato verbal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por deixar de enfrentar tese relativa ao momento da imissão na posse e à caracterização da posse pela entrega das chaves, em face dos arts. 1.196, 1.204 e 1.228 do CC/2002; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório atinente à existência de posse anterior do autor, comodato verbal e cláusula constituti, requisitos legais da ação de reintegração de posse.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido examinou de forma ampla e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da demanda, apreciando a controvérsia sob o prisma da posse e concluindo pela inexistência de posse anterior do autor, razão pela qual não

se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas, concluiu que a posse do imóvel foi transferida diretamente da vendedora para a primeira ré, que o autor figurou apenas como detentor das chaves em razão de ajuste familiar, que não se comprovou a existência de cláusula constituti na escritura de compra e venda e que o autor não se desincumbiu do ônus de provar posse anterior, nos termos dos arts. 561 e 373, I, do CPC/2015, o que inviabiliza a reintegração de posse.

5. Modificar tais premissas fáticas para acolher a tese de que a entrega das chaves implicou imissão na posse, posse indireta pelo agravante e comodato verbal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012265 - RJ
(2025/0299671-7)**

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : MUNIR ISMAIL BRAHIM
ADVOGADOS : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140
GILSON LIMA DIAS - RJ107909
AGRAVADO : MONICA BRAHIM
AGRAVADO : HARRY SPRUNG JUNIOR
ADVOGADOS : LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - GO030542
HARRY SPRUNG JUNIOR - RJ185389

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial manejado em ação de reintegração de posse proposta pelo agravante em face dos atuais possuidores do imóvel, na qual se pleiteia a reintegração sob o argumento de aquisição do bem e cessão em comodato verbal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, por deixar de enfrentar tese relativa ao momento da imissão na posse e à caracterização da posse pela entrega das chaves, em face dos arts. 1.196, 1.204 e 1.228 do CC/2002; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório atinente à existência de posse anterior do autor,

comodato verbal e cláusula constituti, requisitos legais da ação de reintegração de posse.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido examinou de forma ampla e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da demanda, apreciando a controvérsia sob o prisma da posse e concluindo pela inexistência de posse anterior do autor, razão pela qual não se verifica omissão ou negativa de prestação jurisdicional em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem, com base nas provas produzidas, concluiu que a posse do imóvel foi transferida diretamente da vendedora para a primeira ré, que o autor figurou apenas como detentor das chaves em razão de ajuste familiar, que não se comprovou a existência de cláusula constituti na escritura de compra e venda e que o autor não se desincumbiu do ônus de provar posse anterior, nos termos dos arts. 561 e 373, I, do CPC/2015, o que inviabiliza a reintegração de posse.

5. Modificar tais premissas fáticas para acolher a tese de que a entrega das chaves implicou imissão na posse, posse indireta pelo agravante e comodato verbal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **MUNIR ISMAIL BRAHIM**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, assim ementado (fl. 517, e-STJ):

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUTOR QUE PRETENDE SER REINTEGRADO NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO, AO ARGUMENTO QUE O ADQUIRIU E O CEDEU AOS RÉUS EM COMODATO VERBAL – CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS QUE DEVE SER ANALISADA SOB O PRISMA DA POSSE, COMO O CASO REQUER, NA

MEDIDA EM QUE A QUESTÃO RELATIVA À PROPRIEDADE DO BEM SE MOSTRA DESINFLUENTE NO ÂMBITO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS – O EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS, EM ESPECIAL DA DECLARAÇÃO ANEXADA ÀS FLS. 194 E DO DEPOIMENTO DA SRA. MARLI BARRÓS AMORIM, ANTERIOR PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL E PRINCIPAL TESTEMUNHA OUVIDA EM AUDIÊNCIA, DEMONSTRA QUE O RECEBIMENTO DAS CHAVES DO IMÓVEL NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A ALEGADA TRANSMISSÃO DA POSSE DO IMÓVEL, TAL COMO OBSERVOU O ILUSTRE SENTENCIANTE, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR AS RECEBEU DA VENDEDORA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007, SOB O COMPROMISSO DE QUE AS REPASSARIA PARA A PRIMEIRA RÉ, SUA IRMÃ, JÁ QUE A AQUISIÇÃO DO APARTAMENTO SERVIRIA DE MORADIA PARA A SRA. MONICA BRAHIM SPRUNG, SENDO CERTO QUE A PROPRIEDADE DO BEM SER-LHE-IA TRANSFERIDA OPORTUNAMENTE – AFIGURA-SE CORRETA A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ILUSTRE SENTENCIANTE AOS FATOS QUE ENVOLVERAM A MENCIONADA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, AO CONCLUIR QUE A POSSE FOI TRANSFERIDA DIRETAMENTE DA VENDEDORA PARA A PRIMEIRA RÉ, FIGURANDO O AUTOR COMO SIMPLES DETENTOR DAS CHAVES POR TER SIDO A PESSOA QUE COMPARECEU EM CARTÓRIO POR OCASIÃO DA ASSINATURA DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL – A CIRCUNSTÂNCIA DE A PRIMEIRA RÉ SOMENTE TER PASSADO A RESIDIR NO IMÓVEL EM JANEIRO DE 2008, NOS TERMOS DISPOSTOS NA DECLARAÇÃO DE FLS. 128, NÃO SIGNIFICA QUE SOMENTE NESTA DATA TENHA RECEBIDO AS CHAVES DO APARTAMENTO, SENDO PLENAMENTE FACTÍVEL QUE A POSSUIDORA, ENTRE AS DATAS DA COMPRA E A DA ENTRADA NO IMÓVEL (DEZEMBRO DE 2007 A JANEIRO DE 2008), TENHA SE DEDICADO A PROVIDENCIAR SUA MUDANÇA PARA A NOVA RESIDÊNCIA – DE IGUAL MODO, NÃO MERECE SER ACOLHIDO O ARGUMENTO AUTORAL NO SENTIDO DE QUE A AQUISIÇÃO DA POSSE TAMBÉM SE DEU, DE MANEIRA FICTA, PELA INTRODUÇÃO DA ALARDEADA CLÁUSULA CONSTITUTI NO INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, EIS QUE O DEMANDANTE NÃO SE DEU AO TRABALHO DE TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTO HÁBIL A EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE REFERIDA CLÁUSULA, SENDO CERTO QUE A ÚNICA CÓPIA QUE SE TEM DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA É A QUE FOI ACOSTADA ÀS FLS. 145, PELOS RÉUS, DELA NÃO CONSTANDO A INTRODUÇÃO DO ALARDEADO CONSTITUTO POSSESSÓRIO – AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROCESSUAL DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU ALEGADO DIREITO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTADA PELOS SEGUNDOS APELANTES, NO SENTIDO DE SER RECONHECIDA COMO DE NATUREZA AD USUCAPIONEM A POSSE POR ELES EXERCIDA, VISTO QUE DE HÁ MUITO PROPUSERAM AÇÃO DE USUCAPIÃO DO IMÓVEL (PROCESSO Nº 0170144-38.2019.8.19.0001), AINDA EM TRÂMITE PERANTE O MM. JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, DE MODO QUE O TEMA REFERENTE À PROPRIEDADE DO BEM, COMO ASSINALADO EM LINHAS TRANSATAS, DEVE SER DISCUTIDO EM SEDE PRÓPRIA, DISTINTA DA PRESENTE CONTENDA DE NATUREZA ESTRITAMENTE POSSESSÓRIA – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (fls. 517, e-STJ)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 533-534, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 537-546, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 1.022, do CPC/15, por suposta omissão do acórdão quanto ao momento da imissão na posse em face dos arts. 1.196, 1.204 e 1.228 do CC/02; **b)** 1.196, 1.204 e 1.228 do CC/02, defendendo que a entrega das chaves caracteriza a imissão na posse e que o recorrente permaneceu com posse indireta em razão do comodato verbal.

Contrarrazões às fls. 561-575, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 580-588, e-STJ), dando ensejo à interposição do competente agravo (fls. 589-600, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 605-613, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 633-641, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) inexistência de omissão no acórdão recorrido quanto ao art. 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 7/STJ para a tese de posse anterior e comodato verbal; c) ausência de demonstração do dissídio, por falta de cotejo analítico e de indicação do dispositivo legal divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255 do RISTJ.

O primeiro embargos de declaração foram acolhidos para reconhecer erro material e majorar os honorários sucumbenciais com base no art. 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 658-659, e-STJ). O segundo embargos de declaração foram rejeitados (fls. 673-674, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 679-688, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 691-697, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no decisum agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos do CPC/15, art. 1.022, II, por suposta omissão quanto ao momento da imissão na posse em face dos arts. 1.196, 1.204 e 1.228 do CC/02.

Sustentou, em síntese, que o acórdão não teria enfrentado objetivamente a tese de que a posse se adquire com a entrega das chaves e que houve negativa de vigência dos dispositivos civis (fls. 540-541, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 518-520, e-STJ):

A r. sentença proferida não merece reforma. Saliente-se, de início, que a controvérsia instaurada nos autos deve ser analisada sob o prisma da posse,

como o caso requer, na medida em que a questão relativa à propriedade do bem se mostra desinfluyente no âmbito das ações possessórias. Nesse sentido, é de se observar que, tendo o Autor optado por ajuizar ação de reintegração de posse em face dos Réus, atuais possuidores do imóvel, decerto que a ele cumpria demonstrar em Juízo, com base na regra processual da distribuição dos ônus da prova, a presença dos requisitos necessários ao acolhimento do pleito possessório, na forma do disposto no artigo 561, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, prevê o referido dispositivo legal que incumbe ao autor, ao propor a ação reintegratória, provar sua posse anterior, a prática do esbulho e a data de sua ocorrência, assim como a perda da posse. No caso vertente, sustenta o demandante que obteve a posse do bem tanto pelo recebimento das chaves do apartamento, ocorrido no ato da aquisição, como pela existência de cláusula constituti, inserida na escritura de compra e venda de fls. 145/146 – Index 145 –. **Ocorre, todavia, que o recebimento das chaves do imóvel não comprova, por si só, a alegada transmissão da posse do imóvel, tal como observou o ilustre sentenciante, tendo em vista que o Autor as recebeu da vendedora, em 11 de dezembro de 2007, sob o compromisso de que as repassaria para a primeira Ré, sua irmã, já que a aquisição do apartamento serviria de moradia para a Sra. Monica Brahim Sprung, sendo certo que a propriedade do bem ser-lhe-ia transferida oportunamente.** Este foi, de fato, o depoimento prestado pela Sra. Marli Barros Amorim, anterior proprietária do imóvel e principal testemunha ouvida em audiência, narrativa que restou corroborada pela declaração de fls. 194/195 dos autos – Index 194 –, através da qual afirma a referida senhora que “(...) após fechados todos os ajustes para a venda do imóvel acima referido, com a Sra. Monica, foi agendada a data de 11 de dezembro de 2007, para a feitura da escritura de compra e venda, tendo a declarante comparecido no 4º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro (...), para a assinatura do referido contrato de compra e venda, sendo surpreendida, pois o irmão da Sra. Monica, Sr. Munir Ismail Brahim, se apresentou como o comprador para o imóvel que estava sendo vendido pela Declarante, esclarecendo que, embora a Sra. Monica tivesse direito à parte da herança deixada pelo falecido genitor de ambos, o imóvel seria comprado em seu nome, a fim de proteger o patrimônio de sua irmã Monica em razão do seu casamento com o Sr. Harry Sprung (...) e, ressaltando em tom sério e respeitoso que, posteriormente iria passar o imóvel para o nome da Sra. Monica e que isso seria negócios de família, já que fora ajustado intra corporis familiar, que no futuro mais remoto a propriedade do imóvel seria transferida à sua irmã, Sra. Monica Brahim Sprung”. **Portanto, afigura-se correta a interpretação conferida pelo ilustre sentenciante aos fatos que envolveram a mencionada transação imobiliária, ao concluir que a posse foi transferida diretamente da vendedora para a primeira Ré, figurando o Autor como simples detentor das chaves por ter sido a pessoa que compareceu em Cartório por ocasião da assinatura da escritura de compra e venda do imóvel – fls. 393, Index 390 –.** Saliente-se, por oportuno, que a circunstância de a primeira Ré somente ter passado a residir no imóvel em janeiro de 2008, nos termos dispostos na declaração de fls. 128 – Index 125 –,

não significa que somente nesta data tenha recebido as chaves do apartamento, sendo plenamente factível que a possuidora, entre a data da compra e a da entrada no imóvel (dezembro de 2007 a janeiro de 2008), tenha se dedicado a providenciar sua mudança para a nova residência. Por outro lado, não merece ser acolhido o argumento autoral no sentido de que a aquisição da posse também se deu, de maneira ficta, pela introdução da alardeada cláusula constituti no instrumento de compra e venda do imóvel. E isto porque o demandante não se deu ao trabalho de trazer aos autos documento hábil a evidenciar a existência de referida cláusula, sendo certo que a única cópia que se tem da escritura de compra e venda é a que foi acostada às fls. 145, pelos Réus, dela não constando a introdução do alardeado constituto possessório.

Nesse trilhar, não se desincumbindo o Autor do ônus processual de demonstrar fato constitutivo de seu alegado direito, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há que ser reconhecida a aquisição da posse anterior sobre o imóvel objeto da lide – ainda que indireta – e, via de consequência, dos requisitos exigidos por lei para o manejo da demanda possessória. Mostra-se descabida, de igual modo, a pretensão recursal manifestada pelos segundos Apelantes, no sentido de ser reconhecida como de natureza ad usucapionem a posse por eles exercida, visto que de há muito propuseram ação de usucapião do imóvel – processo nº 0170144-38.2019.8.19.0001 –, ainda em trâmite perante o MM. Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca da Capital, de modo que o tema referente à propriedade do bem, como assinalado em linhas transatas, deve ser discutido em sede própria, distinta da presente contenda de natureza estritamente possessória. Dentro deste quadro, mostra-se impositiva a manutenção da r. sentença proferida, eis que deu correta solução à questão controversa.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte agravante alegou vulneração aos artigos 1.196, 1.204 e 1.228 do CC/02, defendendo que a entrega das chaves caracteriza a imissão na posse e que o recorrente permaneceu com posse indireta em razão do comodato verbal, de modo que cumpriu os requisitos para a reintegração de posse.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que o autor não conseguiu comprovar a posse anterior do imóvel, requisito essencial para o sucesso da ação de reintegração de posse. O tribunal entendeu que a posse foi transferida diretamente da vendedora para a irmã do autor, a primeira ré, e que o autor apenas detinha as chaves por ter formalizado a compra em nome próprio, como parte de um acordo familiar para proteger o patrimônio da irmã. Além disso, o autor não apresentou provas suficientes da existência de cláusula *constituti* na escritura de compra e venda que pudesse caracterizar posse indireta (fls. 518-520, e-STJ).

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284/STF. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.

284/STF)

2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz(CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

3.1. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

4. É "impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a', já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto"(REsp n. 1.853.462/GO, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 4/12/2020) , o que ocorreu.

5. A Corte de apelação assentou que a autora, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de provar sua posse sobre o imóvel litigioso, motivo pelo qual indeferiu a reintegração. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a proteção possessória postulada pela agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.444.985/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE ESBULHO. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC/2015. NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 568 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.538.062/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

Deve ser mantida, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 3.012.265 / RJ

Número Registro: 2025/0299671-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00513644220198190001 202524508453 513644220198190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNIR ISMAIL BRAHIM

ADVOGADOS : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140

GILSON LIMA DIAS - RJ107909

AGRAVADO : MONICA BRAHIM

AGRAVADO : HARRY SPRUNG JUNIOR

ADVOGADOS : LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - GO030542

HARRY SPRUNG JUNIOR - RJ185389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNIR ISMAIL BRAHIM

ADVOGADOS : MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140

GILSON LIMA DIAS - RJ107909

AGRAVADO : MONICA BRAHIM

AGRAVADO : HARRY SPRUNG JUNIOR

ADVOGADOS : LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA - GO030542

HARRY SPRUNG JUNIOR - RJ185389

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026